



PROCESSO N.º 155/05

PROTOCOLO N.º 8.277.055-0

PARECER N.º 07/06

APROVADO EM 10/02/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA COMECINHO FELIZ TITÃ – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental realizados em 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 320/05, de 10 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003, Ensino Fundamental realizados na Escola Comecinho Feliz Titã - Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª, no município de Curitiba, ofertados em desacordo com a Lei n.º 9.394/96 e à Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE.

### 2. No mérito

A direção da Escola Comecinho Feliz Titã - Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada no município de Curitiba, fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª séries, nos anos de 2002 e 2003 de acordo com a Lei n.º 9394/96, embora ainda não tivesse a sua Proposta Pedagógica apreciada. Sendo assim, funcionou em desacordo ao contido na Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE, uma vez que sua Proposta Pedagógica estava em trâmite nesse NRE para apreciação.

A referida Proposta Pedagógica foi aprovada pelo Parecer n.º 038/04 somente em 30/04/04 pelo NRE de Curitiba, fls. 06. O Regimento Escolar, por sua vez, foi aprovado em 06/05/04 pelo ato Administrativo n.º 187/04, fls. 07 do Núcleo Regional de Educação de Curitiba.



PROCESSO N.º 155/04

A CDE/DIE/SEED informa, ainda, às fls. 17, que a Proposta Pedagógica, bem como o Regimento Escolar estão em acordo com a Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação 04/99-CEE e Deliberações n.º 07/99 e n.º 09/01 do CEE/PR, respectivamente.

## II - VOTO DA RELATORA

Considerando que os alunos do Ensino Fundamental de 1.<sup>a</sup> a 4.<sup>a</sup>, da Escola Comecinho Feliz Titã - Educação Infantil e Ensino Fundamental, listados às fls.08 a 15, e que realizaram seus estudos nos anos 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/99-CEE não devem ser prejudicados, esta relatora é pela convalidação dos estudos realizados.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 02 de agosto de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.